



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 8855

**Presidente da Mesa Diretora:** Antônio Silveira de Sá

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Não votados, não tramitados

**Autoria:** Valcir Soares Silva

**Data:** 15/10/2013

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 140/2013. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a responsabilização das empresas construtoras das moradias dos Programas de Habitação Popular, em indenizar os moradores, por defeitos e vícios na execução das obras, e dá outras providências.

**Controle Interno – Caixa:** 26.7

**Posição:** 42

**Número de folhas:** 04

Espécie: PL

Categoria: não votados ou não tramitados

Ex.: 26.7

Ordem: 42

7º Fisi: 02



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 140/2013

AUTOR:

Ver. Valcir Soares Silva

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Responsabilização das Empresas por Defeitos e  
Vícios na Execução de Obras e dá Outras Providências.

### MOVIMENTO

1 -

Entrada em 15/10/2013

2 -

Comissão de Legislação e Justiça.

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º 140 2013

*(Handwritten signature and date: 14/10/2013)*

**Dispõe sobre a responsabilização das empresas por defeitos e vícios na execução de obras e dá outras providências.**

O povo do Município de Montes Claro-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** –Ficam as empresas responsáveis pela incorporação e pela construção das moradias do programa Minha Casa, Minha Vida, do Programa de Arrendamento Residencial – PAR – e dos demais programas de habitação popular obrigadas a indenizar os moradores em caso de defeitos e vícios na execução das obras.

**Parágrafo único-** A indenização mencionada no caput deste artigo será correspondente ao valor venal dos imóveis existentes no bairro de localização do empreendimento.

**Art. 2º** - No caso de necessidade de transferência do morador para fins de reparos na moradia, as empresas serão responsáveis pelo pagamento do aluguel, que deverá ser igual ao valor praticado na região do imóvel a ser ocupado temporariamente.

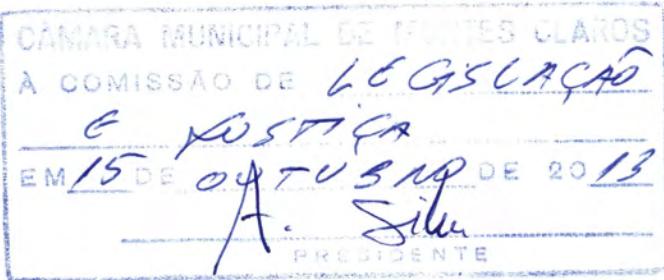
**Art. 3º** - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa infratora ao impedimento de participação em licitações públicas, direta ou indiretamente, e, em caso de comprovação de dano, a responsabilização cível e criminal.

**Art.4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montes Claros, 14 outubro de 2013

*Valcir Soares Silva*  
Vereador do PTB







# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Justificação: Segundo dados da Caixa Econômica Federal, a construção de moradias pelo programa Minha Casa, Minha Vida já foi objeto de milhares de reclamações sobre danos decorrentes da qualidade das obras.

Infelizmente, a má qualidade das obras públicas não se restringe aos programas de habitação popular. Entretanto, como esse segmento, na maioria das vezes, é o mais atingido pela ineficiência das políticas públicas, urge a responsabilização das empreiteiras responsáveis pela execução de tais obras, como forma de amenizar os danos causados a parcela considerável da população.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to a member of the municipal chamber, is placed here.